



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.746, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre recondução de conselheiro tutelar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1265/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a recondução de conselheiro tutelar sem limite de mandatos.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é aperfeiçoar a legislação no que concerne à atuação dos conselhos tutelares. Sabemos da importância dessas instituições, que têm prestado relevantes serviços à Nação, na defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes.

A escolha de conselheiros tutelares é um processo complicado, diante dos requisitos exigidos para o exercício dessa atividade. Não basta apenas ter boa vontade e disponibilidade para atuar como conselheiro tutelar. Essa atividade exige equilíbrio, coragem, habilidade psicológica para lidar com os diversos traumas, sofrimentos e dificuldades que envolvem a proteção à juventude.

Um bom profissional deveria ter a possibilidade de permanecer no cargo, independente de prazo, de forma a garantir uma boa e confiável prestação de serviços, até mesmo em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, que deve nortear a atividade pública.

Se o conselheiro tutelar não desempenhar bem suas funções, o próprio eleitor o afastará da instituição nas eleições seguintes, o que garantirá o controle e fiscalização dos conselhos tutelares pelos interessados diretos, a saber, os cidadãos que escolhem esses agentes públicos.

Desse modo, proponho que se modifique o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a reeleição dos conselheiros tutelares, sem limite a uma recondução, como é previsto no texto atual.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO